



## PROJETO DE LEI Nº 14677/2025

*(Madson Henrique do Nascimento Santos)*

Cria o Selo “**Empresa Amiga do Autista**”.

**Art. 1º.** É criado o Selo “**Empresa Amiga do Autista**” destinado à utilização publicitária por empresas e estabelecimentos que contribuam com o custeio de sessões terapêuticas para pessoas com transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 2º.** Para fins de aplicação desta lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no art. 1º, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”.

**Art. 3º.** A contribuição financeira a que se refere o art. 1º poderá ser realizada mensal ou anualmente, no valor mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais, que poderá ser reajustado por meio de decreto que regulamenta a presente lei.

**Parágrafo único.** A contribuição financeira será destinada a instituição sem fins lucrativos, instalada no município de Jundiaí voltada ao apoio a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 4º.** As empresas e estabelecimentos poderão obter o Selo “**Empresa Amiga do Autista**” ao implementarem ou apoiarem ações específicas voltadas à inclusão e bem-estar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tais como:

**I** – custear ou patrocinar eventos de conscientização sobre o autismo, como palestras, seminários e campanhas educativas;

**II** – promover a capacitação de seus colaboradores para o atendimento adequado de pessoas com TEA em seus serviços;

**III** – disponibilizar, em suas instalações, espaços acessíveis e adaptados para atender crianças e famílias autistas, como salas sensoriais ou áreas de descanso;

**IV** – desenvolver programas de inclusão no mercado de trabalho para pessoas com TEA, com acompanhamento especializado e apoio psicossocial;

**V** – firmar parcerias com instituições voltadas ao atendimento de pessoas com TEA para apoiar projetos terapêuticos ou educacionais específicos;





**VI** – realizar doações de equipamentos ou materiais necessários para terapias, como recursos sensoriais, brinquedos educativos ou tecnologias assistivas.

**VII** – oferecer bolsas de estudo ou subsídios para atividades extracurriculares destinadas a crianças com TEA;

**VIII** – financiar pesquisas voltadas à melhoria da qualidade de vida de pessoas com TEA;

**IX** – organizar atividades de lazer inclusivas, como sessões de cinema adaptadas ou eventos esportivos para crianças autistas e suas famílias.

**Art. 5º.** Como contrapartida ao uso do **Selo**, as empresas detentoras deverão apresentar, anualmente, um relatório simples das ações realizadas ou da destinação dos recursos, comprovando sua contribuição para a causa.

**Art. 6º.** Fica facultado ao Poder Executivo promover eventos anuais para a entrega pública do **Selo “Empresa Amiga do Autista”**, com o objetivo de reconhecer as empresas participantes e divulgar as boas práticas realizadas.

**Art. 7º.** As empresas e estabelecimentos que atendam às condições descritas nesta lei para a obtenção do **Selo** poderão utilizá-lo em suas dependências, em rótulos ou embalagens de seus produtos, na divulgação de serviços ou da sua marca, e em peças publicitárias como um diferencial para sua imagem comercial.

**Art. 8º.** O prazo de participação e uso publicitário do **Selo** será de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, condicionado à nova contribuição realizada pelo estabelecimento.

**Art. 9º.** Fica vedada às empresas e estabelecimentos participantes a utilização do **Selo** para validação de processos de qualidade de seus produtos ou serviços.

**Art. 10.** O uso do **Selo** é restrito às empresas e estabelecimentos participantes, sendo intransferível seu direito de uso.

**§ 1º.** A empresa ou estabelecimento receberá cópia digital reproduzível do **Selo**.

**§ 2º.** Não será permitido realizar alterações gráficas na marca, exceto em suas dimensões, desde que respeitadas suas proporções, de modo a mantê-la legível, sem danos ou distorções da figura.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá criar um banco de dados ou plataforma online para divulgar as empresas participantes, detalhando suas ações em prol da causa autista, incentivando a população a prestigiar essas iniciativas.





**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### *Justificativa*

O número de diagnósticos de Transtorno do Espectro Autista tem crescido significativamente nas últimas décadas. Atualmente, segundo o relatório mais recente do Centro de Controle de Doenças e Prevenção dos EUA (CDC), a proporção é de 1 para cada 44 crianças. Para se ter uma ideia do salto, em 2004, essa razão era de 1 para 166, ou seja, ela mais do que quadruplicou nesse intervalo de 18 anos. Em Jundiaí temos milhares de pessoas com Transtorno do espectro Autista que justifica plenamente a formulação de políticas de inclusão voltadas a essa parcela da população.

A presente proposta de instituição do selo “Empresa Amiga do Autista” visa angariar recursos para o custeio de sessões terapêuticas para pessoas que convivem com esse transtorno. A empresa ou estabelecimento interessada se tornar detentora do selo colabora financeiramente com entidades sem fins lucrativos com enfoque na população pertencente ao espectro e, em contrapartida, poderá se utilizar do selo para a promoção publicitária de seus empreendimentos, alavancando sua imagem pública de maneira relativamente flexível, sempre em observância às legislações pertinentes.

É sabido que muitas famílias não têm condições de arcar integralmente com os dispendiosos tratamentos demandados pelo transtorno; estes também variam significativamente de paciente para paciente, uma vez que uma das características do transtorno do espectro autista é sua multiplicidade de incidências: cada pessoa com essa deficiência pode manifestá-la de maneira completamente diversa.

Esta iniciativa não se esgota em si mesma: vem, na verdade, somar-se ao corpo de políticas já existentes para essa parcela da sociedade como mais uma ferramenta para a promoção da qualidade de vida para os autistas, culminando numa sociedade mais justa e sensível para todos.

**MADSON HENRIQUE**

